



PROVIMENTO Nº 013/2016-CGJ

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 5.772, PÁG. 01, DE 14/04/2016

Processo nº 0010-14/000940-7

Reconhecimento de filho socioafetivo na via extrajudicial. Acrescenta o artigo 133-A na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR. Altera a redação do caput do art. 133 e parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como revoga o parágrafo 4º, na CNNR.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a existência dos provimentos 15/2013 – Estado do Ceará; 09/2013 do Estado de Pernambuco; 21/2013 do Estado do Maranhão; 11/2014 do Estado de Santa Catarina, regulamentando o reconhecimento de filho socioafetivo na via extrajudicial;

CONSIDERANDO o pedido de providência nº 0002653-77.2015.00.0000 que tramita no Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o contido nos arts. 130 a 133 da CNNR;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça,

PROVÊ:

Art. 1º - Altera a redação do caput do art. 133 e dos parágrafos 1º, 2º e 3º, e, revoga o § 4º, na CNNR, para a seguinte redação:

“Art. 133 - A averbação do reconhecimento de filho será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.



§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca ou Juiz da Vara dos Registros Públicos, onde houver.

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.”

Art. 2º - Acrescenta o art. 133-A na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, com o seguinte teor:

“Art. 133-A – As regras deste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao reconhecimento de filho socioafetivo.”

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 11 de abril de 2016.

DES^a. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA
Corregedora-Geral da Justiça